



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER FAVORÁVEL Nº 2159/2022

REFERÊNCIA: INDICAÇÃO LEGISLATIVA - PROCESSO N. 1819/2022

RELATOR: DOMINGOS PROTETOR

Ementa: INDICA AO EXECUTIVO MUNICIPAL A NECESSIDADE DE EDIÇÃO DE NORMA QUE INSTITUA O PROGRAMA EMERGENCIAL DE MANUTENÇÃO DO EMPREGO E DA RENDA, DISPONDO SOBRE MEDIDAS COMPLEMENTARES PARA ENFRENTAMENTO DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA RECONHECIDO PELO DECRETO MUNICIPAL Nº 033, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2022.

I - RELATÓRIO:

Trata-se de Indicação Legislativa (Processo n.º 1819/2022), apresentado pelo nobre Vereador Yuri Moura, que indica ao Executivo Municipal a necessidade de “edição de norma que institua o programa emergencial de manutenção do emprego e da renda, dispondo sobre medidas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo decreto municipal n.º 033, de 15 de fevereiro de 2022”.

A referida Indicação Legislativa foi protocolizada em 30 de março de 2022 e encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, em 05 de abril de 2022, para a verificação de sua constitucionalidade e legalidade, tendo sido definido como Relator o Vereador Domingos Protetor.

É o relatório. Passa-se a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

A presente Indicação Legislativa tem por objetivo indicar ao Executivo Municipal a necessidade de “edição de norma que institua o programa emergencial de manutenção do emprego e da renda, dispondo sobre medidas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo decreto municipal n.º 033, de 15 de fevereiro de 2022”.

O Autor da Indicação Legislativa justifica que:

“É fundamental que os trabalhadores petropolitano estejam amparados pelo programa supracitado a fim de manterem condições mínimas de sustento das suas famílias e, desse modo, contribuam para a reestruturação econômica do Município. (...)”.

De início, cumpre observar que não foi verificada nenhuma Indicação Legislativa com o mesmo objeto que já tenha sido aprovada ou que esteja em trâmite nesta Casa Legislativa. Assim, numa interpretação a ~~partir da~~

sensu do Regimento Interno desta Câmara de Vereadores (Res. n.º 125, de 14/12/2012), deverá esta Indicação Legislativa seguir seu trâmite normalmente. Neste sentido, é o seu art. 73, § 6.º, inciso X:

"Art. 73 (...)"

§ 6.º O Presidente deverá recusar proposições:

(...)

X – quando, em se tratando de indicação, já tenha sido aprovada ou esteja tramitando outra com o mesmo objetivo, na mesma legislatura."

Ademais, a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município de Petrópolis/RJ (Lei n.º 025, de 10/10/2012) trazem em seu bojo a competência do Município para legislar sobre interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Assim, prescrevem o art. 30, incisos I e II e art. 16, § 3.º, respectivamente:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (...)"

"Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:

(...)

§3º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual. (...)"

Portanto, o objeto da proposição em análise encontra-se no âmbito da competência do Município de Petrópolis.

Também importa mencionar que, perfeitamente acertado que a presente proposição legislativa se dê sob forma de Indicação Legislativa, visto que nos termos do art. 60, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Petrópolis (Lei n.º 025, de 10/10/2012), são de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

"Art. 60. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

IV – matéria orçamentária e financeira, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.)" (grifo nosso)

Outrossim, destaque-se que a assistência social encontra-se no rol dos direitos fundamentais do cidadão. Veja-se o que dispõe o art. 6.º da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/1988):

*"Art. 6º **São direitos sociais** a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a*

Página: 9

segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.” (grifo nosso)

Nesta senda, louvável a iniciativa do nobre Vereador Yuri Moura em propor a Indicação Legislativa sob análise, visto que, em suas palavras: “(...) o objetivo desta Indicação Legislativa é auxiliar o Poder Executivo na implementação de um programa, ainda que Emergencial, de Manutenção do Emprego e da Renda”.

Desta forma, estando a proposição legislativa em tela, do nobre Vereador Yuri Moura, em conformidade com a Constituição Federal, com a Lei Orgânica do Município de Petrópolis e, diante da importância da matéria proposta e todos os benefícios que a mesma trará para esta cidade, opina-se favoravelmente à tramitação da Indicação Legislativa de nº 1819/2022.

III – CONCLUSÃO:

Diante do exposto, nos termos do art. 35, I, a, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à tramitação da Indicação Legislativa nº 1819/2022.

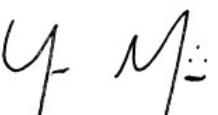
Sala das Comissões em 03 de Maio de 2022



FRED PROCÓPIO
Presidente



DOMINGOS PROTETOR
Vogal



YURI MOURA
Vogal